



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2328526-30.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Wilma Prado Arruda Campos Marchione e agravados Dante Marchione Neto, Teresa Cristina Zacharias Marchione, Ana Lúcia Marchione e Dante Marchione Júnior.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2328526-30.2024.8.26.0000

Agravante: Wilma Prado Arruda Campos Marchione

Agravados: Dante Marchione Neto, Teresa Cristina Zacharias Marchione, Ana Lúcia Marchione e Dante Marchione Junior

Comarca: São Paulo

Assunto: Inventário e Partilha

Voto nº 16064

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. Decisão interlocutória que determinou a emenda da petição inicial. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Não verificada a urgência, bem como possível alegação em eventual recurso de apelação, razão pela qual não há que se reconhecer eventual mitigação da taxatividade do referido artigo. Decisão mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão que dispôs: “1. Fls. 215/235: Nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, emende a requerente a inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento, para excluir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por se tratar de matéria de alta indagação que demanda ampla dilação probatória e deverá ser objeto de ação própria perante o MM. Juízo competente. Ademais os ritos processuais são incompatíveis (...)”.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo

(fls. 67/68).

Alega a autora-agravante, em suma: a) o acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, observando o artigo 134, §2º, do CPC; b) a certidão de óbito do falecido demonstra que ele sofria de Alzheimer, o que evidencia não haver necessidade de ampla produção de provas; c) os atos fraudulentos efetivados em março/2023, menos de 3 meses antes do falecimento; d) o recebimento da emenda de fls. 215/232, com aceitação do processamento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas mencionadas.

Recurso processado com efeito suspensivo, evitando-se o cancelamento da distribuição até o julgamento colegiado, e respondido.

É o relatório.

Cumpra observar inicialmente que a mera determinação de emenda da petição inicial não se encontra elencada no rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 1.015 do CPC:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;*
- II - mérito do processo;*
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*
- VII - exclusão de litisconsorte;*
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito*

suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art.

373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Como se vê, o referido rol não indica a questão acerca da emenda da inicial, de forma que nem mesmo pode ser conhecido o recurso.

Observe-se, ademais, que não se trata de cumprimento de sentença, ação de execução ou processo de inventário a justificar a aplicação do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

Também não é caso de taxatividade mitigada, pois não verificada a urgência decorrente da não apreciação da questão em futuro recurso de apelação.

Nesse sentido, inclusive, decisões deste Tribunal em casos análogos:

“Agravo de instrumento. Cartão de benefício consignado. Ação cominatória. Comando de emenda da petição inicial. Hipótese não comportando agravo de instrumento, por não se incluir no rol do art. 1.015 do CPC. Ausência, ademais, de urgência na reapreciação da questão em discussão, só o que justificaria a mitigação da taxatividade do rol do citado art. 1.015, conforme tese fixada em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o proferido em REsp. 1704520/MT (j. 5.12.18 – Tema 988). Situação em que o interessado deve aguardar a prolação de sentença e, em sendo o caso, no recurso de apelação, discutir a interlocutória em questão, segundo o novo sistema processual. Não conheceram do agravo” (Agravo de Instrumento 2065610-07.2025.8.26.0000; Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 01/04/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Decisão que determinou a emenda da inicial e regularização da representação processual. Pretensão de reforma. NÃO CONHECIMENTO: Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento 2008337-70.2025.8.26.0000; Rel. Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 14/03/2025).

Ante o exposto, pelo meu voto NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator